



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2328291-97.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento	nº	2328291-97.2023.8.26.0000
Agravante: Concessionária SPMAR S/A – Em Recuperação Judicial		
Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo		
Comarca: São Paulo		
Vara: Vara das Execuções Fiscais Estaduais		
Juíza prolatora: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues		
TJSP (voto nº 24914)		

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Multa ambiental – Constrição de automóveis pertencentes à executada – Pessoa jurídica em recuperação judicial – Possibilidade – Superveniência da Lei nº 14.112/2020 e consequente desafetação do Tema nº 987 do A. STJ – Prosseguimento da via executiva, submetendo, eventualmente, a substituição do ato constitutivo ao juízo processante da recuperação judicial, em regime de cooperação – Inteligência do art. 835 do CPC e dos arts. 6º, inciso III, e §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido

Agravo de instrumento interposto por **Concessionária SPMAR S/A – Em Recuperação Judicial** nos autos de execução fiscal que lhe move a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que deferiu a penhora de veículos automotores de propriedade da executada, determinando o prosseguimento da via executiva em seus ulteriores termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindica a agravante a reforma do decisório combatido, sustentando que, mesmo em processo de recuperação judicial, segue em franca atividade empresarial, contudo, a constrição levada a efeito na origem interfere diretamente na consecução do objeto social e, portanto, deveria ser levantada ou, ao menos, submetida à validação pelo juízo em que se processa o feito de soerguimento da empresa, nos termos dos **arts. 6º e 7º-B da Lei nº 11.101/2005**.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 299) e devidamente contrariado (fls. 326/328).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em desfavor de **Concessionária SPMAR S/A – Em Recuperação Judicial**, objetivando a cobrança de crédito tributário no importe histórico de R\$ 148.840,52, objeto da **CDA nº 1.243.451.130** e oriunda do **Auto de Infração Ambiental nº 45003776**.

Após a realização das pesquisas patrimoniais de praxe e de medidas constritivas corriqueiras, que restaram infrutuosas, a credora pleiteou a penhora de automóveis localizados em nome da executada (fls. 63/133), pelo que sobreveio o decisório atacado nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“Vistos. Considerando que não foi apresentada Ata de eleição/nomeação de diretoria (fl.139/150), intime-se o interessado para regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser intimado pela imprensa, excluindo seu nome do cadastro e não conhecimento do pedido. Defiro a penhora do(s) veículo(s) apontado(s) pela FESP a fls. 65/133. O(s) automóvel(is) foi(ram) avaliado(s) nos termos da tabela FIPE, estando, portanto, nos termos do que previsto o artigo 871, IV do CPC. Fica nomeado o possuidor como depositário. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Regularizada a penhora, fica a parte executada intimada da penhora e do prazo de embargos à execução ou a neles prosseguir, caso já opostos. Intime-se.” (fls. 159 dos autos originários)

Prospera parcialmente a pretensão
recursal.

De proêmio, é curial destacar que não se olvidam os esforços empreendidos pelo ente fazendário na tentativa de satisfazer o débito, ao mesmo tempo em que se reputa a possível interferência na continuidade das atividades empresariais da executada – que se encontra em recuperação judicial –, em razão da penhora e leilão de automóveis de trabalho utilizados pela concessionária que administra os trechos sul e leste da Rodovia Estadual SP21, o Rodoanel Mário Covas.

Todavia, acerca do cenário em testilha, cumpre invocar o quanto dispõem os **arts. 6º e 7º-B da Lei nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

11.101/2005: *in verbis*

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Como se vê, não há óbice ao deslinde do processo de execução fiscal, porém, com limitação de certos atos expropriatórios, de modo a não impactar negativamente as atividades da pessoa jurídica em recuperação, relegando ao juízo especializado, em regime de cooperação (art. 69, inciso IV, e §2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

incisos IV e VII¹, do CPC), deliberar sobre eventual substituição quando a penhora recair sobre bens de capital essenciais à sua manutenção.

Importante destacar que havia, de fato, discussão sobre a questão no **Tema nº 987 do A. STJ**, o qual, porém, foi cancelado, prevalecendo o entendimento de que cabe a análise casuística a respeito da viabilidade da constrição em sede de execução fiscal.

Afirma-se, por oportuno, que na ordem preferencial de penhora estabelecida no **art. 835 do CPC**, deve ser buscada a forma de constrição que melhor atenda ao objetivo do processo de execução, de modo a lhe conferir a necessária e desejada efetividade, o que, em tese, pode ser relativizado em hipóteses como a dos autos porque, consabidamente, a penhora de veículos, bens de considerável liquidez a depender do estado de conservação, se encontra estampada no **inciso IV** (e no **inciso VI da**

¹ Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: [...]

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. [...]

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: [...]

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; [...]

VII - a execução de decisão jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Lei nº 6.830/80).

Nesta medida, inexistente razão para o levantamento da constrição realizada na origem. Em casos crivados de analogia, o entendimento reiteradamente emanado das **Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão, em execução fiscal, de indeferimento do pedido de suspensão do feito. Executada em recuperação judicial – Irrelevância – Possibilidade de adoção de medidas constitivas (art. 7º-B da Lei nº 11.101/2005), ressalvada a competência do Juízo da recuperação judicial para sua substituição – Proposta de transação individual não constitui óbice ao prosseguimento do feito executivo. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2305654-21.2024.8.26.0000, Relatora Des. Isabel Cogan, j. 07/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA AMBIENTAL. Penhora on line de ativos financeiros da executada, em recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido. Recurso da exequente. Acolhimento. Inclusão do § 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. Possibilidade de determinação de atos de constrição contra a requerida. Necessária, porém, a submissão dos mesmos ao juízo da recuperação judicial para determinar a substituição daqueles que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça cancelado em razão da alteração legislativa. Novo sistema SISBAJUD disponibiliza a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") de ativos financeiros. Prazo de trinta dias deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

observado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 3000300-71.2024.8.26.0000, Relator Des. Paulo Alcides, j. 04/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO SISBAJUD – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em ação de execução fiscal, deferiu pedido expressamente formulado pela executada, consistente no bloqueio de dinheiro existente em suas contas e em aplicações, por meio do SISBAJUD, até a garantia do débito. 2. Exegese do art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) que se dá no sentido da possibilidade de o Juízo executivo fiscal prosseguir com o feito e constrição bens da pessoa jurídica em recuperação judicial sem qualquer condicionamento da efetivação da constrição a prévio crivo do juízo da recuperação judicial. Não suspensão das execuções fiscais na hipótese de decretação de recuperação judicial, podendo inclusive, ocorrer a constrição de bens da devedora. Uníssonos julgados desta Colenda Câmara. Reforma da r. decisão agravada. 3. Possibilidade de constrição via SISBAJUD de empresas em recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 3007756-72.2024.8.26.0000, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, j. 11/11/2024)

Destarte, impõe-se prover parcialmente a irresignação, apenas para resguardar à agravante a possibilidade de pleitear eventual substituição da penhora junto ao juízo da *vis attractiva*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator